

Brasília, 22 de junho de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 54/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (musculação, ergometria e ciclismo indoor).

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 20/06/2022, às 16h43, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a indicação de marcas constantes no Edital, não proporcionam proposta mais vantajosa ao Sesc, uma vez que a justificativa prevista na Resolução Sesc nº 1252/2012, não consta no Edital, a referida empresa alega que o procedimento interno de homologação das marcas deve ser de conhecimento público de forma a possibilitar participação de mais empresas no processo licitatório.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Esporte e Lazer, a qual teceu o seguinte parecer:

Esclarecemos que o processo de homologação de marcas ocorre internamente, não sendo sua divulgação uma obrigatoriedade descrita na Resolução 1252/2012. Porém, cabe salientar que o Sesc-DF, desde 2018 vem trabalhando com máquinas da Marca Life Fitness e Cybex na sua Unidade da Ceilândia, máquinas estas que mostram-se totalmente adequadas ao atendimento da clientela, diferentemente de outras utilizadas em momentos anteriores, com manutenções constantes e rápida depreciação.

Nesse entendimento e buscando a padronização dos serviços prestados por esta Instituição, amparados pela legislação, onde o próprio TCU já sedimentou a possibilidade de indicação de marcas, chega o momento de equiparmos nossas outras 07 academias aos padrões utilizados atualmente no Sesc Ceilândia.

Informamos ainda que a padronização torna-se necessária também para um melhor atendimento dos contratos de manutenção existentes, que hoje sofrem

com a diversificação de marcas, dificultando a aquisição e reposição de peças e o pagamento dos serviços.

Cabe ressaltar que o processo mostra-se abrangente, não restringindo a competitividade, uma vez que foram abertas possibilidade de participação de 04 marcas, com padrões equivalentes de qualidade, que podem ser investigados e confirmados nas redes de academias conhecidas nacionalmente, inclusive concorrentes diretos do Sesc-DF.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Inicialmente, cumpre destacar que o processo de homologação das marcas é um procedimento interno da Instituição integrando a fase preparatória de planejamento para a futura a licitação.

Nesse campo, são presentes profissionais da área que justificam tecnicamente as indicações das marcas. Sendo, portanto, de conhecimento interno da Instituição.

Devidamente admitidas e justificadas, bem como após crivo da área técnica, as marcas são homologadas e estão inclusas como indicações da Instituição. Portanto, por óbvio, a indicação de marcas tem o condão de serem vantajosas para instituição, uma vez que partiram de estudos técnicos preliminares.

Portanto, não prospera argumento da impugnante em citar que as marcas homologadas e indicadas pela Instituição aptas a constarem no Edital ferem a vantajosidade das propostas para o Sesc.

Isto posto, como mencionado inclusive pela impugnante em comentário, o Sesc se submete à Resolução nº 1.252/12, normativo interno que autoriza a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, desde que devidamente justificada e ratificada pela autoridade competente, o que de fato ocorreu. As devidas indicações estão amparadas em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, atendendo aos procedimentos internos da Instituição.

Outrossim, cumpre trazer à tona, Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União -TCU: *“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”*

Nessa linha, é expresso a justificativa e atendimento as exigências de padronização no que concerne a indicação das marcas. E em atenção aos procedimentos e justificativas no âmbito interno restou evidente a justificativa bem como a intenção da Instituição em padronizar as academias de modo a equiparar os padrões utilizados no Sesc Ceilândia.

A área técnica expressou que a devida indicação das marcas estaria amoldada na padronização dos serviços da Instituição. Ademais, referenciou a manifestação na utilização de marcas de referência (Life Fitness e Cybex) já utilizadas pela Instituição na única academia modelo e elogiada pelos frequentadores.

Não se limitando a essas duas marcas já utilizadas, após análise, justificativa e conclusão técnica, foi definida a utilização e homologação de duas outras marcas referência no mercado de academias, quais sejam Technogym e Ziva.

Expostos argumentos, resta claro que os procedimentos aderidos na indicação das marcas não restringem o caráter competitivo do certame. Ademais, foram apresentadas justificativas, devidamente motivadas e documentadas o que corrobora na observância da impessoalidade no procedimento.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF